

APERFEIÇOANDO A COMUNICAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA
ELEITORAL E OS ENTES PARTIDÁRIOS MUNICIPAIS:
O USO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL PARA SOLUÇÃO
DE PROBLEMAS NA SEARA ELEITORAL

*IMPROVING COMMUNICATION BETWEEN THE ELECTORAL COURT
AND MUNICIPAL PARTY ENTITIES:
THE USE OF NATIONAL JUDICIAL COOPERATION TO SOLVE
PROBLEMS IN THE ELECTORAL FIELD*

César Eduardo de Oliveira Santos

Graduado em Administração (UFAL). Especialista em Administração (UFAL), Direito Eleitoral (PUC Minas) e Direito Digital e Compliance (Damásio). Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (lotação na 53ª ZE).
ceosantos@gmail.com

Francisco Victor Vasconcelos

Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (2024). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2017). Especialista em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral (2010). Graduado em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (2008).
victorvasc@gmail.com

José Ricardo Matos Brasileiro Filho

Advogado. Especialista em Direito Eleitoral (PUC Minas), Direito Administrativo e Gestão Pública (URCA) e Direitos Sociais (IESF). Conselheiro da OAB-CE, Subseção Juazeiro do Norte. Membro da ABRADep (Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político).
ricardobrasileiroadv@hotmail.com

Marcos Youji Minami

Pós-Doutorado (USP). Mestre e Doutor em Direito (UFBA). Graduação em Direito (UFC). Professor Adjunto da Universidade Regional do Cariri (URCA) e professor da UniFap-CE. Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (lotação na 28ª ZE).
marcos.minami@urca.br

RESUMO: A comunicação processual entre a Justiça Eleitoral e os entes partidários municipais enfrenta obstáculos significativos, seja por possíveis desatualizações de seus dados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), seja pela limitação da ferramenta que não atua como canal efetivo de comunicação. Esses problemas comprometem a razoável duração e a eficiência de processos, como os de prestação de contas anuais, afetando a celeridade processual. O presente estudo investiga se a Cooperação Judiciária Nacional pode oferecer soluções eficazes para tais entraves sem necessidade de alterações legislativas. A pesquisa adota abordagem

qualitativa e exploratória, conduzida pelo método monográfico em perspectiva indutiva, com base em análise normativa, revisão bibliográfica e exame de experiências institucionais. Foram considerados o Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 11.419/2006, a Lei nº 9.096/1995, a Resolução CNJ nº 350/2020, a Resolução CNJ nº 395/2021 e as Resoluções TSE nº 23.571/2018 e nº 23.604/2019, além de iniciativas de Tribunais Regionais Eleitorais como o sistema COMUNICA. Os resultados indicam que a Cooperação Judiciária pode criar mecanismos capazes de centralizar e agilizar as interações entre Justiça Eleitoral e partidos, promovendo maior efetividade na tramitação processual. Sugere-se, por fim, a realização de projetos-piloto nos TREs que, em caso de êxito, possam ser expandidos pelo TSE em âmbito nacional, consolidando uma política uniforme de cooperação e fortalecendo a democracia brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperação Judiciária Nacional, Justiça Eleitoral, Partidos Políticos, Comunicação Processual, Tecnologia Jurídica.

ABSTRACT: Procedural communication between the Electoral Justice and municipal party branches faces significant obstacles, either due to possible outdated data in the Party Information Management System (SGIP) or because the tool does not operate as an effective communication channel. These issues compromise the reasonable duration and efficiency of proceedings, such as annual accountability processes, affecting procedural celerity. This study investigates whether National Judicial Cooperation can provide effective solutions to such challenges without requiring legislative amendments. The research adopts a qualitative and exploratory approach, conducted through the monographic method and an inductive perspective, based on normative analysis, literature review, and examination of institutional experiences. Considered sources include the Code of Civil Procedure of 2015, Law No. 11,419/2006, Law No. 9,096/1995, CNJ Resolution No. 350/2020, CNJ Resolution No. 395/2021, and TSE Resolutions No. 23,571/2018 and 23,604/2019, as well as initiatives from Regional Electoral Courts such as the COMUNICA system. The results indicate that Judicial Cooperation can create mechanisms capable of centralizing and streamlining interactions between the Electoral Justice and political parties, promoting greater effectiveness in case processing. Finally, it is suggested that pilot projects be carried out in Regional Electoral Courts which, if successful, may be expanded by the Superior Electoral Court at the national level, consolidating a uniform cooperation policy and strengthening Brazilian democracy.

KEYWORDS: National Judicial Cooperation; Electoral Justice; Political Parties; Procedural Communication; Legal Technology.

INTRODUÇÃO

A comunicação processual entre os órgãos da Justiça Eleitoral e os entes partidários municipais pode ser comprometida em virtude da desatualização frequente dos dados informados por essas mesmas agremiações no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), repositório de dados criado pela Justiça Eleitoral para consolidar e gerenciar as informações dos órgãos de direção dos entes partidários, seus integrantes e delegados (BRASIL, TSE, 2019).

Os partidos costumam atualizar os dados dos órgãos nacionais e estaduais, mas nem sempre fazem o mesmo com os diretórios municipais. Isso causa atrasos ou até impede a citação desses

diretórios em ações eleitorais, como as de prestação de contas. Mesmo quando a citação ocorre, os processos ainda atrasam, porque não há uma ferramenta rápida de interação entre partidos e Justiça Eleitoral fora do período eleitoral, quando se usa o Mural Eletrônico (BRASIL, TSE, 2019).

Para solucionar esse problema e aperfeiçoar a comunicação entre a Justiça Eleitoral e esses entes partidários, propõe-se o uso da Cooperação Judiciária Nacional.

A questão de estudo que guia esta investigação é: como a Cooperação Judiciária Nacional pode ser aplicada para solucionar as dificuldades no fluxo informacional entre os entes partidários municipais e a Justiça Eleitoral, utilizando ferramentas já existentes e sem necessidade de alterações legislativas?

A hipótese adotada é a de que a Cooperação Judiciária Nacional, baseada nas normas fundamentais do Código de Processo Civil (CPC/2015) e na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 350/2020, pode ser utilizado para implementar soluções para os problemas apontados, sem a necessidade de nova lei.

A importância da Cooperação Judiciária e sua potencialidade de aplicação em diversos contextos foram reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça ao editar a Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, norma que disciplina o tema e estimula sua utilização em múltiplas esferas processuais.

Parte-se da premissa de que existe uma dificuldade notória na comunicação entre a Justiça Eleitoral e os diretórios partidários municipais. Mesmo que não se identifique tal problema em determinada realidade, a otimização do fluxo informacional entre partidos e Justiça Eleitoral aprimora a prestação do serviço público. Nesse cenário, a Cooperação Judiciária Nacional, associada aos instrumentos de informatização já previstos na legislação, mostra-se um caminho viável para contornar eventuais problemas e aprimorar a interação com os partidos.

O objetivo geral desta pesquisa é apresentar uma proposta prática para aprimorar a comunicação entre Justiça Eleitoral e partidos políticos, com base na utilização da Cooperação Judiciária e na celebração de protocolos interinstitucionais. Para alcançar esse propósito, analisam-se as possibilidades jurídicas abertas pela Resolução CNJ nº 350/2020 e iniciativas de Tribunais Regionais Eleitorais que já experimentam soluções digitais voltadas a comunicações mais efetivas.

A pesquisa é de natureza qualitativa e exploratória, conduzida pelo método monográfico e com abordagem indutiva. Parte da observação de dificuldades práticas na comunicação entre a Justiça Eleitoral e os partidos políticos municipais — como a desatualização de dados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) — para propor soluções normativas e procedimentais aplicáveis em escala nacional (BRASIL, TSE, 2025).

Foram empregadas como técnicas de pesquisa a análise normativa, a revisão bibliográfica e a análise documental de atos administrativos de Tribunais Regionais Eleitorais. Essa combinação permitiu avaliar os entraves comunicacionais enfrentados pela Justiça Eleitoral e indicar a Cooperação Judiciária Nacional como mecanismo viável de superação, sem necessidade de alteração legislativa.

É importante frisar que se buscou dados sobre a dificuldade de comunicação entre a Justiça Eleitoral e os entes partidários municipais, mas não se encontrou pesquisa empírica sistematizada nem levantamentos oficiais que tratassem do tema. A ausência desses estudos evidencia uma lacuna relevante, sobretudo diante da importância da comunicação processual para a efetividade das prestações de contas e demais procedimentos eleitorais (BRASIL, TSE, 2019a). Nesse contexto, as observações práticas de servidores das zonas eleitorais, especialmente em municípios do interior, foram consideradas como indicativos relevantes do problema, funcionando como ponto de partida para a investigação acadêmica.

1. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

A Cooperação Judiciária Nacional é conceituada por Didier Jr. como

[...] o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da Justiça” (DIDIER JR., 2021, p. 61-62).

Isso é possível, por exemplo, “[...] por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil” (DIDIER JR., 2021, p. 61-62).

Em resumo, pelo instituto ora apresentado, o Poder Judiciário pode aprimorar a realização de suas funções por meio da colaboração com outros órgãos, por meio de protocolos de cooperação, oferecendo um serviço público mais eficiente ao usuário final, em conjunto com outros órgãos que compõem a estrutura do sistema de Justiça como um todo, ou através da parceria entre o Judiciário e entidades externas a esse sistema. A cooperação pretende a otimização de recursos e do uso de estruturas físicas e de recursos humanos para o aprimoramento do serviço público, e o ideal é que as iniciativas de cooperação sejam percebidas não apenas pelos órgãos de Justiça, mas pelo usuário final: o jurisdicionado.

O atual Código de Processo Civil apresenta a cooperação no seu artigo 67, dispondo que “aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.” Essa cooperação é potencializada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da sua Resolução nº 350/2020 e os considerandos desse regulamento apresentam algumas justificativas do instituto.

Ali se considera a função do CNJ no planejamento estratégico do Poder Judiciário, o Pacto Federativo e as competências jurisdicionais, os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo, bem como o da cooperação no processo civil, previstos no Código

de Processo Civil. A Resolução também reconhece a importância da cooperação judiciária para o cumprimento de atos judiciais e a gestão processual.

A Res. CNJ n.º 350/2020 autoriza a realização de cooperação não apenas para funções jurisdicionais, como para a realização de atividades administrativas (art. 1º). Permite acordos entre órgãos do Poder Judiciário, no âmbito de suas respectivas competências (BRASIL, 2020), e “[...] entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça” (Res. CNJ 350/2020, art. 1º, II). Trata-se da cooperação interinstitucional, proporcionando uma ampla variedade de possibilidades.

Um exemplo de aplicação da Cooperação Judiciária, conforme o art. 6º da Res. CNJ n.º 350/2020, é a execução de uma perícia única para instruir múltiplos processos que abordam questões semelhantes. Dessa forma, os juízos cooperantes podem determinar a realização de um único exame pericial, evitando a repetição de um procedimento complexo e oneroso, cujos resultados serão aproveitados em todos os processos correspondentes, conforme o artigo 6º, VII, da referida resolução.

Há outros exemplos mencionados no próprio art. 6º, como a prática de atos de comunicação processual, a prestação e troca de informações relevantes, a redação de manuais de atuação, a reunião ou apensamento de processos, a definição de competência, a obtenção e apresentação de provas, a efetivação de medidas para recuperação de empresas, a facilitação de habilitação de créditos, a gestão de processos repetitivos, a efetivação de tutela provisória, a investigação patrimonial, a regulação de procedimentos expropriatórios, o traslado de pessoas, a transferência de presos, bens e valores, entre outras possibilidades.

Os exemplos demonstram a amplitude da cooperação, possível desde atos mais singelos em um processo, como a comunicação processual, até situações processuais mais específicas e complexas, como a definição de competência, a realização de instrução e a efetivação de tutelas. Mas a Resolução não se limita a prever a possibilidade de realização de atos de cooperação; ela disciplina detalhadamente os procedimentos, estabelece parâmetros de publicidade e fundamentação, define a atuação dos magistrados de cooperação e cria mecanismos institucionais voltados à eficiência e à segurança jurídica desses atos.

A existência de protocolos interinstitucionais possibilita diferentes arranjos com diversos atores. É por isso que podem cooperar com as estruturas de Justiça entes como a Ordem dos Advogados do Brasil, as serventias extrajudiciais e até mesmo os entes partidários. Já se propôs, por exemplo, a cooperação entre o Judiciário e as serventias extrajudiciais para a desjudicialização de parte da atividade executiva, com a delegação de atos executivos para outros sujeitos, como as serventias extrajudiciais, mantida a fiscalização desses atos pelo Judiciário (MINAMI; ANDRADE, 2024).

A cooperação pode alterar o papel e a atuação de diversos entes junto ao Judiciário. Nesse contexto, por exemplo, Fernandez conclui que o papel do *amicus curiae*, geralmente

¹ É esta cooperação que está delineada, ainda que de forma bem incipiente, nos artigos 67 a 69 do CPC/2015.

compreendido como um colaborador para o aprimoramento do conteúdo da decisão judicial, pode ser reconfigurado e que esse terceiro, em uma perspectiva mais ampla, pode contribuir para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, inclusive pela provocação de atos de cooperação objetivando a eficiência do Poder Judiciário e a tutela adequada dos direitos (FERNANDEZ, 2021).

A Res. CNJ n.º 350/2020 não estabelece um regramento específico sobre a impugnação ou controle dos atos de cooperação, mas isso não impede que os atos de cooperação e os protocolos interinstitucionais prevejam formas para que isso ocorra. Como o tema ainda está em desenvolvimento, a tendência é que, aos poucos, premissas nesse sentido sejam catalogadas.

2. PROBLEMAS NAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS ENTRE A JUSTIÇA ELEITORAL E OS ENTES PARTIDÁRIOS

A Lei nº 9.096/1995 (BRASIL, 1995) e a Resolução TSE nº 23.571/2019 (TSE, 2019) estabelecem as normas para o registro dos partidos políticos perante a Justiça Eleitoral, impondo a obrigatoriedade de que as agremiações mantenham seus dados cadastrais sempre atualizados. Em especial, o artigo 41 da Resolução TSE nº 23.571/2019 determina que os partidos devem informar quaisquer alterações relativas à sua constituição, composição de órgãos de direção e demais dados relevantes, de modo a garantir a efetividade das comunicações e a regularidade da atuação partidária no âmbito eleitoral.

Para facilitar a manutenção e a publicização dos dados relevantes das agremiações, a Justiça Eleitoral utiliza o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP). Esse repositório foi desenvolvido justamente para consolidar e gerenciar as informações dos órgãos de direção dos partidos, seus integrantes e delegados, atendendo à obrigatoriedade prevista na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.571/2019 de que os dados cadastrais estejam sempre atualizados, o que garante a efetividade das comunicações e a regularidade da atuação partidária no âmbito eleitoral.

A comunicação entre a Justiça Eleitoral e os entes partidários é constante e ocorre não apenas no período eleitoral *stricto sensu*, considerado como aquele que compreende os meses anteriores e posteriores às eleições, ou nos procedimentos relacionados a este período. Para além desses casos, há outros, como os de dupla filiação partidária ou de prestação de contas anuais, que também demandam interação entre os tribunais eleitorais e os partidos políticos.

Ocorre que, principalmente em diretórios partidários de âmbito municipal, é comum a desatualização dos dados das agremiações, impedindo ou atrasando uma comunicação eficiente entre Justiça Eleitoral e entes partidários, quando aquela precisa avisá-los acerca de procedimentos diversos como os de prestação de contas anual, por exemplo. Mesmo havendo um sistema próprio como o mencionado SGIP, é bastante comum que os diretórios estaduais não mantenham, por uma série de razões, os dados de seus diretórios municipais atualizados ou completos.

² Esses problemas não costumam ser apontados nos manuais mais difundidos de Direito Eleitoral, como os de Gomes (2024) e Castro (2022).

O problema parece de menor dimensão, mas se considerarmos que o Brasil possui mais de cinco mil e quinhentos municípios (IBGE, 2025) e que há vinte e nove (29) (TSE, 2025) partidos registrados, é possível ter uma ideia de quantas prestações de contas anuais ocorrem todos os anos.

Pela Res. TSE 23.604/2019, em seu artigo 28, o partido político, “[...] em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente [...]”, dirigindo as contas ao órgão competente de julgamento, a depender da abrangência do respectivo órgão. Será competente o juízo eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal, o Tribunal Regional Eleitoral respectivo, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória e o TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Nos termos do artigo 30 da mesma resolução, quando o prazo da apresentação se encerra e o ente partidário não apresenta as suas contas, autua-se essa inadimplência em classe específica e os respectivos diretórios devem ser notificados para apresentarem as suas contas ou uma declaração de que não houve movimentação financeira nos termos do § 4º, art. 28, da Res. TSE 23.604/2019.

Aqui surge o problema.

Embora não se tenha conhecimento acerca de um estudo que tenha concluído pela dificuldade de comunicação entre os órgãos partidários e a Justiça Eleitoral, ou não se consiga um levantamento de dados acerca dessa dificuldade, em anos não eleitorais, essa dificuldade costuma ser observada por servidores que atuam em zonas eleitorais pelas cidades do interior.

Nos anos eleitorais a comunicação entre a Justiça Eleitoral e os partidos é facilitada pois parte deles, agremiações, a iniciativa de registro de candidaturas. Nesse momento, candidatos e partidos comprometem-se a receber comunicações processuais, inclusive por aplicativos de mensagem.

Mas isso ocorre apenas para processos com relação direta ao pleito. Passado o período eleitoral *stricto sensu*, as dificuldades de interação surgem. Elas ocorrem, entre outras coisas, pela falta de manutenção atualizada dos dados do dirigente partidário municipal, seu tesoureiro etc., extinção ou inativação de diretórios municipais, provisórios ou definitivos.

Os dados desatualizados acarretam a impossibilidade de interação real ou a intimação ficta ao ente partidário. Como as contas permanecem não prestadas, o órgão partidário, nos termos dos incisos do art. 47, perde o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e ocorre a suspensão do registro ou da

³ Eis o texto: “§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado [...]”.

⁴ Não foram encontrados dados estatísticos ou informações oficiais que documentem de forma sistemática a dificuldade de comunicação processual entre partidos políticos e a Justiça Eleitoral. Tal constatação foi levantada por alguns dos autores deste artigo em reuniões pontuais com servidores da Justiça Eleitoral, sem que houvesse registros oficiais dessas conversas. Todavia, o fato de diversos Tribunais Regionais Eleitorais terem desenvolvido sistemas específicos para esse fim — como o Sistema COMUNICA, implantado em unidades como o TRE-AL e o TRE-MA — constitui forte indício de que tais dificuldades existem e motivaram a criação de soluções institucionais voltadas a superá-las

anotação desse órgão, impossibilitando a sua participação no pleito seguinte. Além disso, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo: “O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.”

É importante destacar dois pontos: ainda que não se identifique, em determinadas realidades, uma dificuldade concreta na comunicação entre agremiações partidárias de nível municipal e a Justiça Eleitoral — especialmente porque não há estudos específicos sobre o tema —, não se pode ignorar que o aprimoramento do serviço prestado pela Justiça Eleitoral aos partidos políticos é uma busca constante, e o aperfeiçoamento no trato com essas entidades é sempre desejável. Nesse sentido, o SGIP pode ser desenvolvido para ir além de um simples repositório de dados, tornando-se uma verdadeira ferramenta para a comunicação processual entre os partidos e a Justiça Eleitoral, como será explorado posteriormente.

3. INICIATIVAS DE ALGUNS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS PARA VIABILIZAR UMA COMUNICAÇÃO MAIS EFETIVA ENTRE A JUSTIÇA ELEITORAL E ENTES PARTIDÁRIOS

Para tentar amenizar ou resolver a dificuldade de comunicação entre a Justiça Eleitoral e os entes partidários, alguns Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) têm implementado sistemas de comunicação eletrônica, como o Sistema de Comunicações da Justiça Eleitoral (COMUNICA). Tribunais como os de Alagoas (TRE-AL, 2025), Maranhão (TRE-MA, 2025), Mato Grosso do Sul (TRE-MS, 2025) e Paraíba (TRE-PB, 2025) adotaram o COMUNICA ou sistemas similares para otimizar o trato com partidos políticos, candidatos e coligações.

Essa iniciativa envolve a digitalização e o envio eletrônico de documentos oficiais, incluindo intimações, notificações, ofícios e outras comunicações relevantes. O objetivo principal é proporcionar maior efetividade, rapidez e segurança a essas comunicações, buscando aprimorar a administração da justiça eleitoral, em consonância com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

No caso do TRE-MS, por exemplo, a sua Resolução nº 545/2015 dispõe sobre o uso do COMUNICA, estabelecendo, por exemplo, que as comunicações oficiais serão efetivadas preferencialmente por este sistema e detalhando o cadastramento de partidos, candidatos e coligações. A Resolução nº 06/2012 (consolidada) do TRE-PB institui a comunicação oficial eletrônica e detalha os procedimentos para intimações e outras comunicações eletrônicas, com o objetivo de otimizar a prestação jurisdicional.

⁵ No contexto da cooperação judiciária e eficiência, Gabriela Ferrera aponta um exemplo consistente na realização de perícia única em processos múltiplos, evitando a repetição de um exame complexo e caro, cujo resultado é aproveitado em todos os processos relacionados (FERREIRA, 2023).

As resoluções acima não são atuais e não foi possível verificar se as iniciativas foram exitosas, principalmente por falta de informações nos portais oficiais. Contudo, percebe-se que já há precedentes que apontam para a possibilidade de sistemas que viabilizem uma comunicação mais eficiente entre Justiça Eleitoral e entes partidários.

4 COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E PROTOCOLOS INTERINSTITUCIONAIS PARA COMUNICAÇÃO ENTRE OS ENTES PARTIDÁRIOS E A JUSTIÇA ELEITORAL

A partir do que foi exposto, é possível concluir que a Cooperação Judiciária Nacional, por meio de protocolos interinstitucionais, configura-se como um mecanismo apto não apenas a solucionar os problemas de comunicação entre a Justiça Eleitoral e os entes partidários municipais, mas também a aperfeiçoá-la, tornando-a mais célere e segura.

A Resolução CNJ nº 350/2020 prevê expressamente a cooperação “entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça” (BRASIL, 2020). Nesse contexto, Didier Jr. e Fernandez (2023a) ressaltam que a deferência judicial e o diálogo institucional, sob a lógica da justiça multiportas, são técnicas adequadas para enfrentar problemas jurídicos complexos, o que dialoga diretamente com a proposta aqui apresentada.

No âmbito da Justiça Eleitoral, tais protocolos podem ser celebrados com os entes partidários para instituir um sistema de comunicação processual eletrônica, a exemplo do COMUNICA, já utilizado em alguns Tribunais Regionais Eleitorais (TRE-AL, 2025; TRE-MA, 2025; TRE-MS, 2025; TRE-PB, 2025). Esses instrumentos devem contemplar regras claras sobre envio de documentos e informações, tratamento de dados pessoais, confirmação de recebimento, emissão de recibos eletrônicos, além de notificações referentes à ausência de prestação de contas, prazos de regularização e alertas sobre sanções (BRASIL, TSE, 2019a).

A seguir, apresenta-se um exemplo simplificado de redação para o protocolo, no qual se inclui, entre os fundamentos, a Resolução nº 395, de 29 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário e orienta a adoção de práticas colaborativas e tecnológicas voltadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional (BRASIL, 2021).

Protocolo Interinstitucional para a Criação de Sistema de Comunicação Processual Eletrônica

Entre o Tribunal Regional Eleitoral de [Nome do Estado], o Ministério Público Eleitoral, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de [Nome do Estado] e Entes Partidários da Esfera Municipal

Ementa: Estabelece os termos para a cooperação entre o Tribunal Regional Eleitoral de [Nome do Estado] (TRE), o Ministério Público Eleitoral (MPE), a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de [Nome do Estado] (OAB) e os entes partidários da esfera municipal, visando a criação de um sistema de comunicação processual eletrônica, com foco na otimização das comunicações e procedimentos relativos

à manutenção de dados, e a comunicação para a apresentação de contas não prestadas no período legal.

Considerando a necessidade de aprimorar a eficiência, a celeridade e a segurança das comunicações processuais entre a Justiça Eleitoral e os partidos políticos, principalmente nos procedimentos de notificação para a apresentação de contas partidárias e nas comunicações processuais nessas situações;

Considerando a importância da participação do Ministério Público Eleitoral como fiscal da lei e da Ordem dos Advogados do Brasil na defesa dos interesses dos partidos políticos e na promoção da justiça;

Considerando os princípios da cooperação, da eficiência e da razoável duração do processo, previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Civil;

Considerando a Resolução CNJ nº 350/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional;

CONSIDERANDO a Resolução nº 395, de 29 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento de práticas inovadoras, colaborativas e tecnológicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional e administrativa;

Considerando a Resolução do TSE nº 23.604/2019, que regulamenta o disposto no Título III da Lei nº 9.096/95, relativo às finanças e contabilidade dos partidos políticos;

Considerando os benefícios da utilização de sistemas eletrônicos de comunicação para a efetividade, rapidez e segurança no encaminhamento de documentos e informações;

Considerando a necessidade de manter atualizados os dados dos entes partidários de âmbito municipal, de seus dirigentes partidários e tesoureiros, bem como de seus advogados;

Resolvem as partes, de comum acordo, estabelecer o presente Protocolo Interinstitucional, nos seguintes termos:

I. Objeto

1. Este Protocolo Interinstitucional tem por objeto estabelecer a cooperação entre o Tribunal Regional Eleitoral de [Nome do Estado] (TRE), o Ministério Público Eleitoral (MPE), a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de [Nome do Estado] (OAB) e os entes partidários da esfera municipal, para desenvolver e implantar uma ferramenta eletrônica de comunicação processual, que pode ser uma página na internet ou um aplicativo.

O Sistema será usado principalmente para:

- a. atualizar os dados de dirigentes, tesoureiros e advogados dos entes partidários no âmbito municipal;
- b. realizar citações, intimações e notificações eletrônicas;
- c. facilitar o controle e a comunicação sobre contas não prestadas dentro do prazo legal.

II. Diretrizes Gerais

2. O Sistema deverá garantir segurança, integridade, confidencialidade, autenticidade e rastreabilidade das informações.
3. O TRE ficará responsável pelo suporte técnico, infraestrutura e capacitação dos usuários.
4. O MPE acompanhará o desenvolvimento e a implantação do Sistema, fiscalizando seu uso e assegurando o cumprimento da legislação eleitoral.
5. A OAB colaborará na implantação, orientando e auxiliando os partidos municipais no uso da ferramenta, para assegurar o direito de defesa e o contraditório.

6. Os entes partidários municipais deverão usar o Sistema para receber comunicações e enviar documentos, além de manter sempre atualizados os dados e contatos eletrônicos de seus representantes.

7. O Sistema deverá ter confirmação eletrônica de recebimento e permitir a emissão de recibos digitais.

8. As instituições participantes poderão definir, em conjunto, novas funcionalidades que melhorem a comunicação e a gestão das informações.

9. O sistema deve observar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018

III. Das Contas Partidárias

10. O Sistema incluirá ferramentas específicas para tratar das contas não prestadas no prazo legal, conforme a Resolução TSE nº 23.604/2019.

11. O Sistema enviará notificações eletrônicas aos partidos, informando a ausência de prestação de contas, os prazos para regularização e as possíveis sanções.

12. Os partidos poderão usar o Sistema para enviar documentos, justificativas e recursos relativos às suas contas, tudo de forma digital.

13. O Sistema poderá gerar relatórios e estatísticas sobre a entrega das contas e as comunicações realizadas entre o TRE e os partidos municipais.

IV. Da Vigência

14. Este Protocolo entra em vigor na data de sua assinatura, com validade por prazo indeterminado.

15. Qualquer parte pode solicitar sua alteração ou encerramento, mediante comunicação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

V. Disposições Finais

16. Situações não previstas e dúvidas sobre a aplicação deste Protocolo serão resolvidas de comum acordo entre as partes.

17. Este Protocolo não envolve repasse financeiro entre as instituições.

[Local e Data]

[Assinatura do Presidente do TRE]

[Assinatura do Procurador Regional Eleitoral]

[Assinatura do Presidente da OAB - Seção de [Nome do Estado]]

[Assinatura do Representante dos Entes Partidários].

5 OUTROS EXEMPLOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA POSSÍVEIS NA SEARA ELEITORAL

A Cooperação Judiciária, embora amplamente discutida no âmbito do Direito Processual Civil, ainda é subutilizada no contexto eleitoral⁶. A literatura especializada destaca que a cooperação não exige edição de alguma lei para a sua implementação, mas sim a vontade política e institucional dos envolvidos.

No campo eleitoral, a sua aplicabilidade pode ocorrer por meio de iniciativas como:

⁶ Para um exemplo de aplicação de institutos pensados em contexto amplo para o processo civil aplicados na seara eleitoral, indica-se o estudo de Didier Jr., Fernandez e Minami (2024).

- a) Formalização de Termos de Cooperação, estabelecimento de parcerias entre TREs e Representações Partidárias Estaduais.
- b) Padronização de Procedimentos mediante a criação de protocolos que garantam maior previsibilidade e uniformidade nas práticas de comunicação processual.
- c) Capacitação de dirigentes partidários para o uso de ferramentas digitais e a implementação das medidas previstas nos atos de cooperação.
- d) Ações de comunicação processual conjunta com a pessoa cuja participação seja necessária em diversos processos.
- e) Compartilhamento de informações relevantes para a solução dos processos.
- f) Elaboração conjunta de manuais de atuação, rotinas administrativas e diretrizes para a conduta dos sujeitos do processo e dos servidores.
- g) Reunião ou apensamento de processos, inclusive de execuções contra o mesmo devedor em um único juízo.
- h) Definição de competências especializadas entre juízos de zonas eleitorais desvinculada dos limites geográficos da respectiva zona;
- i) Compartilhamento de provas ou informações entre zonas eleitorais de um mesmo estado para analisar abusos em eleições de âmbito estadual;
- j) Disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização, e da realização de mutirões para sua adequada tramitação;
- k) Compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça, inclusive de servidores públicos;
- l) Efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos;
- m) Compartilhamento de infraestrutura, tecnologia e informação, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Apesar de seu potencial, a Cooperação Judiciária enfrenta desafios para a sua plena implementação no âmbito eleitoral.

O primeiro deles é a falta de informações, nas páginas institucionais oficiais dos TREs, acerca das atividades de seus núcleos de cooperação⁷. Não se encontram publicizados dados acerca de experiências de cooperação no âmbito eleitoral. A adoção de novos modelos de gestão e práticas interinstitucionais pode enfrentar resistência por parte dos agentes envolvidos: Justiça Eleitoral e entes partidários. Além disso, é necessário considerar as limitações físicas para a implantação daquilo que for acordado. A falta de uniformidade na infraestrutura tecnológica dos cartórios eleitorais, secretarias judiciais e dos entes partidários pode dificultar a implementação de sistemas integrados.

⁷ Nas páginas institucionais dos Tribunais Regionais Eleitorais é comum a veiculação de informações acerca dos integrantes dos núcleos de cooperação, mas não há menções a projetos realizados. Algumas informações sobre os núcleos de cooperação podem ser obtidas na página: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cooperacao-judiciaria/nucleos-de-cooperacao/>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa revelou que a Cooperação Judiciária, prevista no Código de Processo Civil de 2015 e fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta-se como uma proposta viável para superar as dificuldades e aperfeiçoar a comunicação entre os entes partidários municipais e a Justiça Eleitoral, especialmente nos procedimentos de prestação de contas anuais. A análise teórica e prática do tema indicou que a implementação de termos de cooperação entre Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) e Representações Partidárias Estaduais pode trazer melhorias significativas à efetividade e à celeridade processual.

Propõe-se a criação de um protocolo interinstitucional entre a Justiça Eleitoral e os entes partidários estaduais, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público Eleitoral para o desenvolvimento e implantação de uma ferramenta que garanta:

- a) a manutenção de dados atuais dos entes partidários de âmbito municipal, dos seus dirigentes partidários e tesoureiros, bem como de seus advogados;
- b) criação de uma ferramenta eletrônica (página eletrônica, aplicativo etc.) que permita a comunicação processual (citação e intimações) entre a Justiça Eleitoral e os entes partidários de âmbito municipal.

A discussão evidenciou que a Cooperação Judiciária não exige alterações legislativas, mas sim articulação eficaz entre os órgãos envolvidos. Propõe-se, nesse sentido, a elaboração de protocolos interinstitucionais em projetos-piloto, a serem testados em estados ou zonas eleitorais específicas, permitindo sua posterior expansão em caso de êxito.

A análise demonstrou que a Cooperação, associada ao uso de ferramentas digitais como o COMUNICA, pode mitigar os entraves enfrentados pelas unidades cartorárias e secretarias judiciárias, tornando a gestão das prestações de contas mais ágil. Essa abordagem também fortalece o contraditório e a ampla defesa, eliminando a necessidade de reformas legislativas.

Apesar dos avanços, foram identificadas limitações, como resistência institucional, desigualdade na infraestrutura tecnológica e falta de capacitação de dirigentes e servidores, além da ausência de dados empíricos que validem a eficácia das propostas. Pesquisas futuras devem avaliar a aplicação prática da cooperação em diferentes contextos, indicando estratégias para superar barreiras regionais e tecnológicas.

Conclui-se que a Cooperação Judiciária, quando integrada a soluções tecnológicas, é instrumento essencial para aperfeiçoar o fluxo de comunicação entre Justiça Eleitoral e partidos políticos, promovendo melhoria no trato com eles. Além disso, a proposta de acordos entre os Tribunais Regionais Eleitorais e as representações partidárias estaduais pode servir como protótipos de inovação institucional que, uma vez bem-sucedidos, poderão ser expandidos e aplicados pelo Tribunal Superior Eleitoral em nível nacional, consolidando uma política uniforme de cooperação e comunicação processual em todo o país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução N° 350, de 27 de outubro de 2020 Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**: n. 129, p. 2-9, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução N° 395, de 7 de junho de 2021. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**: n. 148, p. 3-7, 9 jun. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Lei n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 20 dez. 2006.

BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 14545, 20 set. 1995. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Resolução n° 23.571, de 29 de maio de 2018. Dispõe sobre a criação e o funcionamento dos partidos políticos. **Diário da Justiça Eletrônico do TSE**: Brasília, DF, 30 maio 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-571-de-29-de-maio-de-2018-2013-brasilia-df>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Resolução n° 23.608, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n° 9.504/1997. **Diário da Justiça Eletrônico do TSE**: Brasília, DF, n. 236, p. 37-52, 19 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-608-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/informacoes-partidarias/sistema-de-gerenciamento-de-informacoes-partidarias-sgip>. Acesso em: 1 set. 2025.

CASTRO, Edson Resende de. **Direito Eleitoral**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional**: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. A justiça constitucional no sistema brasileiro de justiça multiportas. In: **Revista da AJURIS**. v. 50, n. 154, p. 146-168. Porto Alegre: AJURIS, junho 2023.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: Sistema de Solução de Problemas Jurídicos e o Perfil do Acesso à Justiça no Brasil**. Salvador: JusPodivm, 2024.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. In: **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte**, v. 3, 2023.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro; MINAMI, Marcos Youji. Justiça eleitoral multiportas: a autocomposição em âmbito eleitoral. In: **Revista de Processo**. vol. 348, p.471-491. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2024.

FERREIRA, Gabriela Macedo. **Ato Concertado entre Juízes Cooperantes** - Esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2023.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

MINAMI, Marcos Youji; ANDRADE, Juliana Melazzi. Cooperação prognóstica: cooperação judiciária nacional como instrumento de inovação nos termos da Res. CNJ 395/2021. In: **Revista de Processo**. vol. 347, p. 351-377. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA (TRE-PB). **Comunicações Oficiais - Comunica**. Disponível em: <https://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/publicacoes-oficiais/comunicacoes-oficiais-comunica>. Acesso em: 19 mar. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS (TRE-AL). **Comunica** - Sistema de Comunicações da Justiça Eleitoral. Disponível em: <https://www.tre-al.jus.br/servicos-judiciais/comunica-sistema-de-comunicacoes-da-justica-eleitoral?tab=ancora-1>. Acesso em: 19 mar. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS (TRE-AL). **Comunica** - Sistema de Comunicações da Justiça Eleitoral. Disponível em: <https://www.tre-ms.jus.br/partidos/comunica>. Acesso em: 19 mar. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (TRE-CE). **Ato Concertado nº 03, de 18 de março de 2025**. Celebra protocolo interinstitucional entre o TRE-CE, a Procuradoria Regional Eleitoral, a Procuradoria da União e a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, visando conferir celeridade e efetividade aos procedimentos de execução de multas eleitorais. Fortaleza, 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO (TRE-MA). **Sistema Comunica**. Disponível em: <https://www.tre-ma.jus.br/servicos-judiciais/publicacoes-oficiais/sistema-comunica?tab=ancora-1>. Acesso em: 19 mar. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Resolução nº 23.604, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre os atos gerais do processo judicial eleitoral. **Diário da Justiça Eletrônico do TSE**, Brasília, DF, 20 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-604-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 1 set. 2025.